



CONGRESSO NACIONAL

Dep. Marangoni (União/SP)

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º; e suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

§ 1º O desconto que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo Federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2025 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:

.....

§ 2º (Suprimir)

”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-D, aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º-D e ao inciso I do § 5º do art. 6º-D; e acrescente-se § 6º ao art. 6º-D, todos da Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-D. Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas



pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

.....  
§ 2º Os valores de que trata o **caput** não utilizados até 31 de dezembro de 2025 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores de que trata o **caput** não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º As operações a que se refere o **caput**, contratadas até 31 de dezembro de 2025 no âmbito do Pronampe, terão:

.....  
§ 5º .....

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de 96 (noventa e seis) meses; e

.....  
§ 6º As operações realizadas com garantia do FGO com mutuárias sediadas no Estado do Rio Grande do Sul que tenham sofrido perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, terão, excepcionalmente, índice de cobertura máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) para cada agente financeiro operador.” (NR)

**Item 3** – Dê-se nova redação ao art. 1º-B, ao parágrafo único do art. 1º-B, ao § 1º do art. 3º-B, ao inciso II do § 1º do art. 3º-B, ao § 4º do art. 4º, ao § 15 do art. 5º e ao **caput** do § 4º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B.** Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais, que residam ou



exerçam suas atividades nas áreas afetadas, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º.

**Parágrafo único.** A contratação de garantia no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025." (NR)

**"Art. 3º-B. ....**

**§ 1º** Serão elegíveis à garantia do Peac-FGI Crédito Solidário RS as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2025 e que tiverem, cumulativamente:

.....

**II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 96 (noventa e seis) meses; e**

....." (NR)

**"Art. 4º ....**

.....

**§ 4º** Haverá apenas um patrimônio segregado para o Peac-FGI Crédito Solidário RS que abarcará as operações de crédito garantidas em 2024 e em 2025.

....." (NR)

**"Art. 5º ....**

.....

**§ 15.** Os valores referentes à parcela de integralização no FGI autorizada pela Medida Provisória nº 1.189, de 2023, e à parcela de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), não utilizados até 31 de dezembro de 2025 para garantia das operações ativas concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano do término das contratações, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

....." (NR)

**"Art. 6º ....**

.....

**§ 4º** A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito de cada



\* C D 2 4 5 9 1 7 6 1 6 0 0 \*

carteira do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS de forma isolada, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência, nos termos do disposto no estatuto do Fundo, por:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.216/2024, garantindo a inclusão de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluindo as cooperativas de crédito, no âmbito das operações de crédito voltadas para atenuar os impactos dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024. A proposta é estender a autorização para a concessão de subvenções econômicas até 31 de dezembro de 2025, ampliando assim o alcance e a eficácia do apoio financeiro às vítimas desses desastres.

A emenda também propõe alterações na Lei nº 13.999, de 2020, autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) até o montante de R\$4.500.000.000,00. Essa medida tem por objetivo criar um patrimônio segregado dentro do FGO, com direitos e obrigações específicos, destinado exclusivamente à cobertura das operações de crédito relacionadas ao Pronampe para beneficiários afetados nos referidos eventos climáticos.

Adicionalmente, a emenda inclui um novo parágrafo que especifica uma cobertura máxima de garantia de 85% para cada agente financeiro operando no Rio Grande do Sul, o que reflete a necessidade de um apoio mais robusto dado o volume de perdas materiais substanciais na região. Essa disposição visa proporcionar maior segurança aos bancos e instituições financeiras, incentivando-os a conceder crédito nas áreas mais afetadas.

As disposições propostas visam garantir que os recursos sejam administrados de maneira eficiente e revertidos para a União caso não sejam utilizados até o fim de 2025, promovendo uma gestão fiscal responsável e prudente.



LexEdit  
\* C D 2 4 5 5 9 1 7 6 1 6 0 \*

Além disso, a emenda facilita a reconstrução e a recuperação econômica das áreas devastadas, ao mesmo tempo que assegura transparência e rigor na alocação e no uso dos fundos públicos.

Essa emenda é essencial para que as medidas de recuperação possam alcançar efetivamente todas as camadas da população empresarial afetada, particularmente em uma região onde as cooperativas de crédito têm forte presença e capacidade de atuação. Além disso, ao estender o prazo para a concessão de créditos e a cobertura de garantias, busca-se ajustar o apoio econômico às necessidades reais dos empresários e indivíduos afetados, facilitando a retomada das atividades econômicas e o restabelecimento das condições de vida na região.

Portanto, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta emenda, reconhecendo a urgência e a importância de fortalecer os mecanismos de resposta a desastres naturais e de apoiar a recuperação das áreas impactadas no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Marangoni  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245591761600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 4 5 5 9 1 7 6 1 6 0 0 \*